



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo

Projeto de Lei nº 876/XII/4ª

“Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88 de 30 de Novembro, procedendo à redefinição do cálculo do «quociente familiar».”

Parecer

Por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu a 2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, aos 6 dias de Maio do corrente ano, pelas 14:30 horas, a fim de analisar e emitir parecer relativo ao Projeto de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto.

Pretende, o autor desta proposta, contribuir com medidas concretas que promovam a natalidade, aumentem o rendimento disponível das famílias e “...revertam várias opções políticas da atual maioria parlamentar e Governo...”. No essencial, este Projeto de Lei propõe duas alterações, a saber:

- O abandono do conceito de “quociente familiar”, incluído no Código do IRS pela reforma efetuada em sede deste imposto pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro e a retoma do “quociente conjugal”, vigente antes da entrada em vigor do referido diploma.
- Um aumento do valor da dedução fixa à coleta, propondo uma dedução no montante de € 500 por cada dependente e ascendente (na norma atualmente em vigor as deduções fixas são de € 325, por cada dependente e € 300 por cada ascendente).

Sobre esta proposta cabe-nos dizer, em primeiro lugar, que o atingimento dos objetivos preconizados carece de prova ou demonstração irrefutável embora não se possa descurar os efeitos potenciais que decorrem da implementação destas medidas.

Por outro lado, as alterações propostas implicarão uma redução das receitas fiscais cujo real impacto não nos é apresentado.

Importa realçar os principais méritos desta iniciativa. Em primeiro lugar, a considerável simplificação no cálculo do quociente familiar. Por último, o aumento do valor das deduções por descendente e/ou ascendente.

Considerando que estes méritos não são despiciendos para os contribuintes, salvaguardando, porém, o facto de desconhecermos os impactos reais (em termos orçamentais, universo abrangido e alcance em direção aos objetivos primeiros da proposta), a 2ª Comissão decidiu dar o seu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 867/XII/aª.

Este parecer foi aprovado por maioria.

Funchal, 6 de Maio de 2015

O Relator

(Francisco Nunes)